

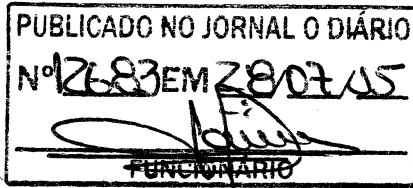
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3264-8600 - Site: www.sarandi.pr.gov.br

SARANDI - PARANÁ

LEI Nº 2165/2015



SÚMULA:- Autoriza o poder executivo a outorgar a concessão onerosa de uso de espaço público, para a exploração de serviços de lanchonete, nas dependências situadas em praças e parques ecológico, bem como celebração de contrato de adesão de permissão administrativa que especifica e dá outras providências

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, CARLOS ALBERTO DE PAULA JÚNIOR, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei, de autoria do Poder Executivo Municipal:

Art. 1º - Nos termos dos artigos 84 e seguintes, da Lei Orgânica do Município, fica o Poder Executivo autorizado a outorgar a concessão de uso de espaço público, para a exploração de serviços de Lanchonete, nas Praças e Parques Ecológicos do Município.

§ 1º - A concessão de que trata o caput deste artigo será a título oneroso e realizada mediante processo licitatório, na modalidade de concorrência pública, do tipo maior oferta.

§ 2º - O Poder Executivo deverá formalizar processo licitatório, mencionando em quais locais serão autorizada a exploração de serviços de Lanchonete.

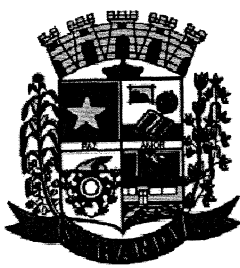
§ 3º - Será proibida a venda de produtos alcoólicos e tabacos, nestas lanchonetes.

Art. 2º - A área destinada ao empreendimento, não poderá ser superior a 200,00 m², sendo reservados à instalação da Lanchonete em imóvel a ser incorporado no patrimônio do Município área de 120,00 m² para construção e 80,00 m², considerados como área de pátio destinada à ocupação de mesas para atendimento ao público.

§ 1º - A disposição de equipamentos e mobiliário a serem utilizados na instalação do empreendimento deverão constar de respectivo projeto de instalação a ser aprovado pela Secretaria de Obras e Serviços Públicos.

§ 2º - Eventuais alterações ou ampliações de equipamentos e mobiliário ou do espaço destinado à exploração dos serviços de que trata esta lei serão permitidos mediante a anuência do Poder Executivo e parecer favorável da Secretaria de Obras e Serviços Públicos, após a apresentação por parte da concessionária de respectivo projeto.

Art. 3º - Os requisitos para a exploração dos serviços serão dispostos em Edital de Licitação próprio e deverá conter, além dos requisitos básicos e legais, a exigência de que o vencedor deverá construir de 04 (quatro) a 08 (oito) banheiros, para uso por pessoas do sexo feminino e masculino, separadamente, com manutenção em limpeza a fornecimento de material de consumo diário, tais como papel higiênico, toalhas de papel e sabonete líquido.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3264-8600 - Site: www.sarandi.pr.gov.br

SARANDI - PARANÁ

Art. 4º - A exploração dos serviços a serem prestados ficarão sujeitos à legislação e fiscalização do Poder concedente, incumbindo aos que as executarem, a sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

Art. 5º - O Edital de Concorrência Pública ou Pregão, observadas as disposições da Lei Federal nº 8.666/93 e atualizações posteriores e da Lei Orgânica do Município, conterà exigências relativas:

I – a observação da legislação relativa à execução de obras em espaços públicos, obedecendo, rigorosamente, o projeto aprovado;

II – ao funcionamento das atividades no prazo e nas condições estabelecidas no instrumento de outorga;

III – a não utilização do espaço cedido para finalidade diversa da aprovada, assim como a proibição de transferência ou cessão do espaço ou das atividades objeto de exploração a terceiros, ainda que parcialmente;

IV – a autorização e aprovação prévia e expressa da concedente nas hipóteses da realização de eventuais benfeitorias na área cedida, observadas as disposições contidas no § 2º do art. 2º desta lei;

V – ao cumprimento das exigências impostas como contrapartida, bem como ao pagamento dos tributos incidentes e todas as despesas decorrentes da concessão;

VI – a responsabilização da concessionária, inclusive perante terceiros, por quaisquer prejuízos decorrentes da ocupação do espaço, bem como do trabalho, serviços e obras que executar;

VII – desativação por parte da concessionária das instalações, inclusive com a remoção dos equipamentos e mobiliário, ao término do prazo pactuado, sem direito a qualquer retenção ou indenização, seja a que título for, pelas benfeitorias, ainda que necessárias, obras e trabalhos executados;

VIII – a submissão por parte da concessionária à fiscalização, inspeções e vistorias periódicas da concedente, principalmente quanto às normas de saúde pública;

IX – a manutenção da padronização e exigências técnicas estipuladas no edital;

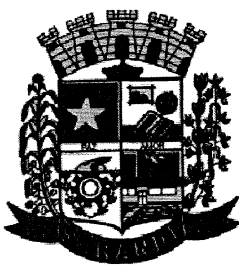
X – a responsabilidade da concessionária diante dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes, direta ou indiretamente, da execução dos serviços que se propõe a prestar;

XI – a responsabilidade por construir de quatro a oito banheiros, sendo 50% para utilização por pessoas do sexo feminino e 50% para utilização por pessoas do sexo masculino, bem como manter devidamente limpos e com material de uso diário, tais como papel higiênico, toalhas e sabonete líquido;

XII – a proibição de venda de produtos alcoólicos ou tabaco, bem como o consumo de tais nas dependências da área concedida;

XIII – o horário de funcionamento da Lanchonete, que poderá ser da 08:00 às 20:00 horas, podendo ser estendido até às 21:30 horas, a critério da empresa CONCESSIONÁRIA e desde que haja autorização da CONCEDENTE;

XIV – As disposições previstas no presente projeto básico não excluem a necessidade de cumprimento de todas as normas aplicáveis a restaurantes e a lanchonetes estabelecidas pelos órgãos competentes.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3264-8600 - Site: www.sarandi.pr.gov.br

SARANDI - PARANÁ

Art. 6º - O Poder Executivo poderá, a qualquer tempo, intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Parágrafo Único – A intervenção será feita através de Decreto, que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

Art. 7º - Das obrigações da Concessionária:

a - Fixar os preços dos alimentos nos limites dos preços de mercado;

b – Afixar, em local visível ao usuário e junto ao balcão de atendimento, tabela de preços;

c – Cumprir todos os procedimentos e normas regulamentares sobre higiene, medicina e segurança do trabalho, responsabilizando-se por quaisquer acidentes que venham a serem vítimas seus empregados quando em serviço, por tudo quanto às leis trabalhistas e previdenciárias lhes assegurem, e pela observância das demais exigências legais para o exercício da atividade.

d – Responsabilizar-se pelo provimento de todo o material necessário a manutenção das instalações da Lanchonete e banheiros;

e – Providenciar juntar aos órgãos competentes, a obtenção de licenças, autorização de funcionamento e alvará, para o exercício de suas atividades comerciais;

f – Facilitar a fiscalização de órgãos de vigilância sanitária, cientificando a CONCEDENTE do resultado das inspeções;

g – Atender a todos os usuários igualmente, dispensando aos mesmos, serviços eficientes e tratamento cortês;

h – Manter todas as áreas de salões, cozinhas, depósitos, banheiros e halls no mais rigoroso padrão de higiene, limpeza e arrumação;

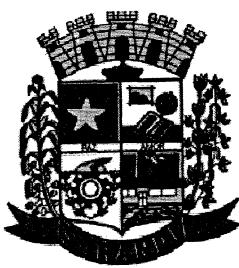
i – Manter, nas instalações da Lanchonete, caixas plásticas devidamente higienizadas, para transporte e estocagem dos alimentos, de maneira a evitar a proliferação de insetos vindos de instalações de fornecedores.

j – Utilizar produtos de limpeza adequados à natureza dos serviços, tais como: detergente com alto poder bactericida, para se obter a ampla higienização do ambiente, equipamentos e utensílios de cozinha, bem como das mãos dos funcionários que manipulam alimentos;

k – Fornecer Notas Fiscais ou documentos equivalentes a todos os consumidores dos seus produtos;

Art. 8º - Cobrança por conta da CONCESSIONÁRIA, as solicitações de instalação e retirada, as despesas e a responsabilidade sobre linhas telefônicas, tv por assinatura, água e energia elétrica, que entenda devam ser instaladas na Lanchonete.

Art. 9º - Será de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA realizar outras benfeitorias que julgar necessárias, somente mediante autorização expressa da CONCEDENTE, ficando estas incorporadas ao imóvel, sem que assista à CONCESSIONÁRIA o direito de retenção ou indenização sob qualquer título.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3264-8600 - Site: www.sarandi.pr.gov.br

SARANDI - PARANÁ

Art. 10 - Extinta a concessão, por quaisquer dos meios previstos em lei ou no edital de licitação, retornam ao Poder Concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário através do contrato.

Art. 11 - A concessão de que trata esta lei será outorgada pelo prazo de 10 anos, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 12 – O valor mensal da taxa de utilização constitui critério de julgamento das propostas, bem como outras condições de estrutura da construção da lanchonete e banheiros e será fixado a partir de R\$300,00 (trezentos reais) mensais, corrigido anualmente pelo IPCA / IBGE.

Parágrafo único: Tal taxa deverá ser paga até o quinto dia útil de cada mês, subsequente ao mês de utilização da área concedida, através de depósito em conta corrente da CONCEDENTE, no banco por ela indicado.

Art. 13 – O Critério de avaliação das propostas será o de maior preço para pagamento mensal e projeto mais completo para a realização dos serviços necessários aos diversos pontos de instalação, além do prazo para funcionamento da Lanchonete, recebendo cada um pontuação de 150.

Art. 14 - A concessão ora tratada será regida e embasada, no que couber, pela Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, com suas alterações posteriores, pelo edital de licitação e pelas cláusulas contratuais a serem firmadas.

Art. 15 – O atraso injustificado na conclusão da obra e funcionamento por parte da Concessionária, sujeitará esta ao pagamento de aluguel a partir da data estabelecida para conclusão, sem prejuízo da Administração considerar RESCINDIDO UNILATERALMENTE o ajuste.

Parágrafo único: O atraso injustificado no pagamento do aluguel sujeitará a CONCESSIONÁRIA ao pagamento de multa de 10% (dez por cento), além da aplicação da correção monetária pelo INPC, sem prejuízo da Administração considerar RESCINDIDO UNILATERALMENTE o ajuste.

Art. 16 - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotações constantes no orçamento municipal.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL, 21 de julho de 2015.

CARLOS ALBERTO DE PAULA JÚNIOR
Prefeito Municipal